

MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX DE 2021

CONTRIBUIÇÃO Nº 1.2

INCISO I DO §1º DO ARTIGO 3º

(“dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;”)

1. O texto da LGPD contempla, tão-somente, dois gêneros de dados pessoais: os comuns (ou ordinários) e os sensíveis. Não há um terceiro gênero. E nem poderia, pois essa é a classificação mais aceita mundo afora, especialmente nos países da União Europeia.
2. Para comprovar o fato, basta consultar https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/legal-grounds-processing-data/sensitive-data/what-personal-data-considered-sensitive_en.
3. Os dados pessoais sensíveis são sensíveis não porque se refiram a “grupos vulneráveis”, mas porque são passíveis de proteção diferenciada em relação à sua peculiar natureza, e não à qualidade ou condição do titular. Um dado, para ser sensível, não precisa se referir a um grupo ou pessoa em especial; basta que o seu conteúdo esteja relacionado a aspectos tão reservados do indivíduo que mereceu da lei uma atenção ou cuidado especial.
4. E nesse caso vige também o princípio da legalidade, pelo que não cabe à ANPD criar gêneros adicionais, ou alternativos, de dados pessoais, mesmo porque isso não lhe foi conferido pelo artigo 55-J da LGPD.